



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001643-11.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante VALMIR AVELINO DA SILVA, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e anularam, de ofício, a sentença, com determinação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.168

Apelação nº 1001643-11.2024.8.26.0268

Apelante: Valmir Avelino da Silva

Apelada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Origem: 4ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra

MM(a). Juiz(a): Djalma Moreira Gomes Junior

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. VAZAMENTO DE ESGOTO. SABESP. Autora que pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de vazamento de esgoto em calçada de imóvel. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade não constatada. Ataque suficiente aos fundamentos da sentença.

Mérito. Responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, com aplicação do regime consumerista do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Ausência de decisão judicial a respeito da distribuição da carga probatória, a despeito de se tratar de demanda sujeita à legislação consumerista, com pedido expresso de inversão do ônus da prova. Subsequente prolação de sentença desfavorável ao autor. Error in procedendo. Cerceamento de defesa. Anulação da sentença, com determinação de expressa decisão judicial quanto à distribuição do ônus probatório, e abertura de prazo para as partes se manifestarem sobre eventual interesse na produção de mais provas; com observação.

Trata-se de apelação interposta por *Valmir Avelino da Silva* em face da sentença de fls. 122/125 que, em ação indenizatória ajuizada em face de *Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp*, julgou improcedente o feito, condenando o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor pedido a título de indenização por danos morais (R\$15.000,00), devidamente corrigido.

Em suas razões recursais (fls. 128/135), sustenta que

durante todo o curso do feito deixou clara a situação em que seu imóvel se encontra, com esgoto exposto em sua calçada, o que enseja risco de contaminação por doença, principalmente porque precisa passar sobre os dejetos para entrar com seu carro na garagem. Aduz que não realiza o pagamento do serviço de esgoto, o que, todavia, não permite a sua exposição à situação em comento, destacando que a taxa de esgoto não é paga em razão de a apelada não fornecer o respectivo serviço. Assevera que, na inexistência de rede de esgoto no local, deve a parte ré, em conjunto com os órgãos competentes, encontrar local adequado para o descarte dos dejetos, que não podem ser despejados em sua residência. No mais, aponta ter realizado todos os procedimentos solicitados pela apelada, como, por exemplo, implantação de caixa de esgoto com 60 centímetros de profundidade, sendo que, contudo, nada foi feito pela parte apelada. Nesse cenário, pugna pelo provimento do recurso, para reforma da sentença, julgando-se procedente o pleito inicial.

Em contrarrazões juntadas às fls. 139/142, a apelada sustenta, preliminarmente, que o apelo não comporta conhecimento, na medida em que o apelante se limitou a reproduzir as razões versadas na peça inaugural, sem enfrentar os fundamentos da sentença, o que, segundo alega, enseja violação à regra do art. 1.010, II e III, do CPC. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

Intimadas as partes, nos termos do art. 10 do CPC, para manifestação acerca do pedido de inversão do ônus probatório trazido na inicial, bem como sobre suas eventuais repercussões na decisão que julgou antecipadamente o feito, o autor sustentou, com fulcro nos arts. 14, § 3º do CDC e 373, II do CPC, estarem presentes os pressupostos para a inversão do ônus probatório (fls. 235/236). A parte

requerida, por seu turno, ao argumento de que seria impossível a produção de prova negativa do dano, bem como da ausência de verossimilhança na alegação autoral, pugnou pela incidência das regras ordinárias do CPC (fls. 238/239).

FUNDAMENTOS E VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, afastando-se, de saída, a alegação de ausência de regularidade formal no recurso interposto, trazida em sede de contrarrazões. Com efeito, o recurso de apelação interposto pelo requerente atacou suficientemente os fundamentos consignados na sentença proferida pelo D. Juízo *a quo* como razão de decidir, de modo que se admite o recurso.

Passa-se ao mérito.

Cuida-se de demanda na qual o autor pleiteia a condenação da *Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp* ao pagamento de R\$15.000,00, a título de indenização por danos morais. Narra na inicial que a ré é responsável pelo fornecimento de saneamento básico em sua residência, sendo que um vazamento de esgoto em frente ao imóvel vem prejudicando o seu bem-estar, assim como o de toda a vizinhança. Argumenta que o problema teve início cerca de quatro meses antes do ajuizamento do feito, e que os fortes odores advindos do vazamento causam, diariamente, mal-estar e fortes dores de cabeça. Afirma que foi presencialmente à sede da apelada para protocolar reclamação, mas não obteve solução.

Em contestação (fls. 29/41), a ré sustentou a ausência de nexo de causalidade entre os danos morais alegadamente

suportados pelo autor e as atividades por ela exercidas. Colacionou nota técnica informativa, indicando que o afastamento do esgoto da rua em que localizado o imóvel apontado pelo autor depende da implantação de rede de esgoto em área particular, e, enquanto não for implantada tal rede em faixa de servidão, o esgoto da rua não tem para onde fluir. Na nota técnica ainda constou que *“todas as redes coletoras possíveis foram executadas, estando pendente esta faixa de servidão para o correto afastamento do esgoto. Dessa forma, durante a execução das obras, em nenhum momento a SABESP orientou os moradores a se conectarem à rede de esgoto nesta rua. Ao contrário, foram realizadas visitas nos imóveis em que os moradores foram orientados que só poderiam se conectar à rede em momento oportuno, quando eles seriam novamente informados. As ligações executadas pela contratada foram paralisadas na guia, em espera, sem conexão final à caixinha dos clientes”*. Ademais, ainda restou consignado que, em três oportunidades de visita ao imóvel em questão, não havia morador presente e que, *“mesmo não havendo nenhuma comunicação da SABESP para conexão à rede, tampouco efetiva conexão pela Companhia, este morador se conectou por conta própria. Como o esgoto não possui para onde ir, tendo em vista que resta pendente a execução de rede em faixa de servidão, ele acaba por extravasar no ponto mais baixo que possui alguma saída, que, nesta rua, é a caixinha deste cliente”*. No mais, a nota apontou que o autor nem sequer paga taxa de esgoto, vez que não havia executado a conexão final em sua ligação com a rede coletora, e que, apesar de não ser responsável pelo problema, se comprometia a lacrar a caixa de esgoto do imóvel, a fim de que os dejetos deixassem de vazar naquele local. Por fim, ainda na contestação, a ré apontou a inexistência dos

danos morais apontados pelo autor.

Ao se manifestar sobre a contestação, o autor consignou que “*foi necessária a propositura da presente ação para que a Requerida resolvesse os problemas*” (fls. 112), autorizando concluir que a Sabesp lacrou a caixa de esgoto, conforme havia se comprometido a fazer, na Nota Técnica de fls. 42/50.

O MM. Juiz de primeiro grau, na sentença de fls. 122/125, julgou improcedente o feito, *in verbis*:

(...)

Primeiramente, anote-se que o autor deixou de comprovar, nos autos, ser proprietário ou ocupante do imóvel, posto que nada foi juntada com o pedido inicial.

Assim, não há como saber se houve, quando da implantação do loteamento, sobre o cumprimento, pela incorporadora, da instalação de rede de fornecimento de água e coleta de esgoto.

Prosseguindo, o autor, em réplica, confirmou que não há prestação dos serviços de coleta de esgoto pela ré, conforme fl. 111.

Apura-se dos autos que o imóvel do autor nunca foi servido por serviços de esgoto, havendo informações da existência de um embate entre a Municipalidade e a empresa ré quanto a desapropriações de imóveis para instalação da rede de esgoto no local.

Ademais, o próprio autor reconheceu que foram orientados a realizarem a construção de caixa de esgoto de 60 cm de profundidade e deixasse pronto para implantação na caixa de esgoto.

Assim, apura-se que a falha na prestação de serviços ocorreu quando da implantação do loteamento e não da ré, que, diga-se, não cobra pelos serviços de coleta de esgoto, não havendo como lhe atribuir a culpa pelo vazamento do esgoto na residência do autor.

Diante do exposto, em que pese restar provado o dano, a responsabilidade não pode ser atribuída à ré, ante a inexistência de contrato de prestação de serviços de coleta de esgoto entre as partes.

(...)

Em face de tal decisão, ora recorre o autor.

Pois bem.

A questão objeto dos autos submete-se ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, pois, ainda que o autor não pague a SABESP especificamente por serviços de esgoto, enquadra-se na condição de consumidor por equiparação, nos termos do que dispõem os arts. 22, caput e parágrafo único, e art.17 do referido Código. *In verbis*:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo Único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente podendo ser excluída mediante comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou ainda, de inexistência do defeito apontado. É o que dispõe o art. 14, § 3º, I e II do Código do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

E, embora em regra quem deva produzir tal prova seja o consumidor, um dos princípios basilares do Código é justamente o

de inversão do ônus da prova, aplicável quando o juízo encontre verossimilhança nas alegações do consumidor, segundo as regras de experiência. Confira-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso concreto, a lide apresentava sujeição à legislação consumerista, e houve postulação expressa do autor quanto à inversão do ônus da prova, acarretando a necessidade de expressa definição do juízo sobre a distribuição do ônus probatório, nos moldes do art. 373, § 1º do CPC¹, imperativo esse não atendido pela decisão de fls. 117, que se limitou a determinar genericamente às partes que especificassem provas, sem definir a quem caberia o ônus probatório.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO.

A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC).

Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC.

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão).

Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil.

A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas.

Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 802.832/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 13/4/2011, DJe de 21/9/2011; grifou-se)

Essa omissão do juízo em definir a distribuição do ônus probatório pode ter sido determinante para a manifestação seguinte do autor, externando seu desinteresse na produção de mais provas (fls. 120).

Nesse sentido:

(...) a parte que não tem o ônus da prova naturalmente terá uma atuação probatória menos intensa (...)

Naturalmente se opera a preclusão sobre a decisão que informa as partes a respeito da forma como será aplicada a regra do ônus da prova na hipótese de ser necessária essa técnica de julgamento. A partir do momento em que o juiz sinaliza de quem será o ônus probatório, caso seja necessária a aplicação dessa regra, a conduta probatória das partes estará determinada, e o consumidor não terá interesse em produzir uma prova quando souber que sua ausência não lhe trará qualquer prejuízo. Trata-se do aspecto subjetivo do ônus da prova, já analisado.

Não pode o juiz, no momento de sentenciar, e sendo necessária a aplicação da regra do ônus da prova, descumprir sua sinalização e deixar de proceder à inversão.

Nesse caso, surpreenderia o consumidor, que, com a sinalização do juiz de que o ônus não seria seu, passou a uma atuação mais relaxada na instrução probatória.

(Daniel Amorim Assunção Neves, in “Manual de Direito do Consumidor – Direito Material e Processual” – Editora Método, 12ª ed., 2023, pp. 652 e 655)

Em tal cenário, verifica-se *error in procedendo* a macular a decisão de fls. 117 e a subsequente sentença, razão pela qual, anula-se a sentença, para que haja expressa definição da distribuição do ônus probatório, com subsequente abertura de prazo às partes para manifestação sobre eventual interesse na produção de mais provas.

Nesse sentido:

Ação monitória. Compra e venda de imóvel. Sentença que rejeitou os embargos opostos pelos apelantes e julgou procedentes os pedidos deduzidos na ação monitória. Julgamento antecipado do feito que implicou cerceamento de defesa dos apelantes. Incidência do CDC, que viabiliza eventual inversão do ônus da prova, contudo essa questão não foi apreciada antes da sentença. Apelantes que deixaram de requerer a realização da necessária perícia contábil para aferir a correção, ou não, dos valores cobrados, mas não foram alertados de que detinham o ônus dessa prova. Constatada, também, carência na fundamentação, ante a ausência de apreciação de todas as questões suscitadas visando afastar parte dos valores cobrados. Inviável a apreciação delas agora nesta sede. Vedada a supressão de uma instância. Sentença afastada e determinado o prosseguimento do feito. Recurso não conhecido em parte e parcialmente provido na parte conhecida.

(TJSP; Apelação Cível 1025106-27.2022.8.26.0405; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

Anota-se, ademais, a aparente pertinência da realização de prova técnica, pois não parece suficientemente clara a origem do esgoto que afluía na calçada do autor, não se tendo, ademais, informações sobre a existência de eventuais ligações irregulares - por

parte do autor, da Sabesp, ou de terceiros -, nem sobre a exata estrutura da rede de esgoto existente no local; dentre outras indagações que possam ser pertinentes.

À vista do exposto, **ANULA-SE, de ofício, a sentença, com determinação e observação.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, **considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional**, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora